

PROJETO DE LEI Nº DE 2005.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre a inclusão da disciplina
Educação e Segurança Alimentar nos
Currículos do Sistema de Ensino.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas obrigadas a adotar, no
currículo do ensino médio, a matéria Educação e Segurança Alimentar.

Parágrafo Único - As escolas de ensino fundamental ficam
obrigadas a adotar a matéria de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º - O ensino da disciplina Educação e Segurança
Alimentar cabe ao formando de curso superior de áreas que tratam da referida
matéria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa conscientizar os alunos do Sistema
Educacional de Ensino quanto aos benefícios provenientes de uma boa
alimentação.

O dia-a-dia, cada vez mais estressante leva-nos a muitos
desgastes. Pretendemos com esse projeto educar nossa juventude, para
evitarmos transtornos futuros provocados por uma má alimentação.



1D47E49154

Da premissa do Programa Fome Zero do Governo Federal, vemos a importância de logo cedo prepararmos nossa juventude para saberem utilizar bem os alimentos disponíveis, equilibrando sua dieta e contribuindo para minimizar os problemas da desnutrição e obesidade infantil.

Tendo em vista a importância deste projeto, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER

PL/RJ



1D47E49154